



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.061730/2022-35

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de instauração de Consulta Pública sobre minutas de atos normativos encaminhados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, no âmbito do Tema 11 da Agenda Regulatória da Anac para o biênio 2023/2024, com vistas à regulamentar o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado .

1.2. A iniciativa decorre da necessidade de regulamentar a matéria por efeito da publicação da Lei n.º 14.368/2022, de 14 de junho de 2022 (Lei do Voo Simples), que incluiu os parágrafos 1º ao 4º ao Art. 232 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986), a saber:

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

§ 1º A autoridade de aviação civil regulamentará o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, inclusive em relação às providências cabíveis.

§ 2º O prestador de serviços aéreos poderá deixar de vender, por até 12 (doze) meses, bilhete a passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A hipótese de impedimento prevista no § 2º não se aplica a passageiro em cumprimento de missão de Estado, possibilitado o estabelecimento de outras exceções na regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de indisciplina poderão ser compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

1.3. A Análise de Impacto Regulatório (Relatório de AIR n.º 1/2024, SEI 9701182), foi inicialmente submetida à apreciação do Colegiado durante a 7ª Reunião Administrativa Eletrônica, realizada entre os dias 4 e 8 de março de 2024. Na ocasião apresentei considerações acerca da AIR (SEI 9764334 e 9768379) e em 27/03/24 foi realizada reunião de coordenação com a participação dos Diretores e de representantes da SIA. O Colegiado decidiu por dar continuidade ao processo (SEI 9857601) e a AIR foi novamente submetida a apreciação da Diretoria na 18ª Reunião Administrativa Eletrônica, realizada entre os dias 27 e 29 de maio de 2024 (SEI 10111280).

1.4. Ato contínuo, nos termos consignado na Nota Técnica n.º 9/2024 (SEI 10068314), a SIA consolidou as opções regulatórias em propostas de atos normativos, e encaminhou os

autos à ASTEC (SEI 10144729) conforme disposto nas Instruções Normativas n.º 154 e n.º 166, de 2020.

1.5. Em 11/06/2024, após sorteio, o processo foi distribuído a esta Diretoria para relatoria (SEI 10150362).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 25/06/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10155460** e o código CRC **E9E3BDD8**.

SEI nº 10155460



VOTO

PROCESSO: 00058.061730/2022-35

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - SIA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art.8º, incisos X e XLVI, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada desta Agência para deliberar sobre o presente feito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O crescente número de transgressões cometidas por passageiros em aeroportos ou a bordo de aeronaves tem sido, cada vez mais, objeto de atenção pela comunidade aeronáutica mundial, especialmente por representarem ameaças reais à segurança da aviação civil. Tanto no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI e de seus Estados-Membros, como na esfera nacional, o tratamento a ser dispensado a passageiros infratores é objeto de discussões recorrentes.

2.2. No Brasil, em 2022, por meio da Lei do Voo Simples, a legislação federal designou à Anac a regulamentação a ser aplicada ao passageiro indisciplinado, inclusive com relação às providências cabíveis. A Lei previu também, a possibilidade de que os operadores aéreos deixem de vender bilhete a passageiro que cometa ato de indisciplina considerado gravíssimo.

2.3. De pronto, impelida pelo poder-dever regulamentador, a Anac incluiu o tema na Agenda Regulatória para o biênio 2023/2024, promoveu a devida Análise de Impacto Regulatório e elaborou a proposta normativa. Nesta etapa, a Agência contou com a participação de representantes de empresas aéreas, de operadores aeroportuários, da Polícia Federal, da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON e da Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON (SEI n.º 00058.061735/2022-68).

2.4. Em síntese, a sugestão de normatização foi estruturada na edição de uma nova minuta de resolução, nas alterações da Resolução n.º 400/2016 e do RBAC 108. A nova resolução disporá sobre o conceito e a classificação dos atos de indisciplina, sobre a obrigatoriedade de se dispor no contrato de prestação de serviço as regras aplicáveis ao passageiro indisciplinado e detalhará as regras a serem seguidas para aplicação da medida restritiva de impedimento de voar - ponto chave desta regulamentação.

2.5. A medida restritiva de impedimento de voar, significa a proibição de embarque de

passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, obrigatoriamente aplicada por todos os operadores aéreos em operações de transporte aéreo público regular doméstico de passageiros, regidas pelo RBAC n.º 121. Nos termos da minuta, a aplicação da medida deverá ser imediata ou, no máximo, em até 5 (cinco) dias do ato e o passageiro deverá ser comunicado tão logo a medida seja aplicada, oportunizando direito à manifestação. A medida terá prazo de duração de 12 (doze) meses contados da inclusão dos dados do passageiro em lista específica e compartilhada com as demais empresas aéreas.

2.6. Entretanto, para que essa medida restritiva possa começar a ser aplicada é imprescindível que os operadores aéreos estabeleçam mecanismo para compartilhamento simultâneo da lista de impedimento de voar. A SIA, no parágrafo único do art. 8º da minuta de resolução, propôs que este mecanismo esteja operacional em até 18 (dezoito) meses. Neste ponto, devo lembrar que, ainda em 2022, foram as próprias empresas que buscaram o poder legislativo para verem essa prerrogativa assentada em Lei, ou seja, a rápida e plena implementação da regulação é almejada pelos operadores aéreos e pelos usuários do sistema de transporte aéreo. Assim, julgo que o prazo máximo de 6 (seis) meses para a efetivação do mecanismo de compartilhamento simultâneo dos dados de identificação de passageiros indisciplinados adequa-se melhor aos objetivos das empresas aéreas e ao interesse público.

2.7. Por fim, com base nos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, a norma publiciza, em anexos à minuta de resolução, um rol exemplificativo de condutas consideradas como atos de indisciplina, bem como, uma lista exaustiva de infrações e respectivas sanções aplicáveis às empresas aéreas e aos operadores aeroportuários que eventualmente vierem a descumprir a norma. No que tange ao rol de condutas, a proposta considerou que os atos que atentem diretamente à segurança do voo, como por exemplo, tentativa de acesso à cabine de comando ou agressões físicas a tripulantes, sejam consideradas gravíssimas e, portanto sujeitas à medidas restritivas de impedimento de voar. Por outro lado, temos observado uma crescente de casos envolvendo outros aspectos que não intrinsecamente correlacionados à segurança do voo, como por exemplo, práticas de importunação sexual, ofensas e agressões físicas entre passageiros. Esses últimos, a princípio, estão classificados como condutas graves e, apesar da alta reprovabilidade social, nos termos da regulação em proposição, não estariam sujeitos à penalidade restritiva de voar. Nesse sentido, convido a sociedade a participar da Consulta Pública, especialmente no se refere à classificação da gravidade das condutas socialmente inadmissíveis e que devem ser desencorajadas por meio da aplicação da restrição de voar por 12 (doze) meses.

2.8. Portanto, ao tempo que a proposta busca endereçar as principais preocupações com a garantia da segurança relacionada à indisciplina de passageiros em voo, ela incentiva e instrumentaliza as empresas aéreas e os operadores aeroportuários na busca pela prestação de serviços de transportes aéreos adequados, ordeiros e pacíficos, uma vez que o poder público os reveste de responsabilidades e de autonomia. Saúdo as áreas técnicas, em especial, a SIA e a SAS pelas escolhas regulatórias responsivas, avalio que a proposta está apta e madura a ser submetida à Consulta Pública e, reitero o convite a todos cidadãos para que participem e contribuam para o aprimoramento da presente regulamentação.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública pelo prazo de 45 dias** sobre as minutas de atos normativos encaminhados pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, observando o ajuste apontado no item 2.6 e destacando a necessidade de comunicação aos órgãos e entidades citadas no item 2.3 deste voto, as quais participaram de fases anteriores deste projeto normativo.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 25/06/2024, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10180323** e o código CRC **C0F4A8FE**.

SEI nº 10180323